



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.065-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Estabelece normas para a realização de promoções em estabelecimentos destinados à venda de fármacos e derivados e dá outras providências." ; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. DR. BENEDITO DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A venda a varejo, na modalidade de promoção ou de liquidação, de produtos fármacos e derivados, está condicionada à observância do prazo final para consumo ou utilização deles.

Parágrafo Único - Nas modalidades mencionadas neste artigo, os produtos colocados à venda deverão guardar, pelo menos, o prazo mínimo de seis meses para o término do prazo final para seu consumo.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a apreensão dos produtos mencionados e a imposição de multa, em valor a ser definido por regulamento.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a legislação atual, garantindo a transparência nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV, estabelece, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos.

Estabelece, ainda, em seu art. 31 que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores”.

O prazo de validade é dado essencial na relação de consumo, e sua omissão em produtos vendidos em promoções e liquidações caracteriza má-fé do comerciante.

Este projeto tem o objetivo de evitar que o consumidor compre produto com prazo prestes a vencer, o que não ocorreria se lhe fosse dada a informação adequada.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe promoção ou liquidação na venda a varejo de fármacos e derivados cujo prazo de validade expire em menos de seis meses.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor argumenta que o prazo de validade é dado essencial na relação de consumo, e que sua omissão em produtos vendidos em promoções e liquidações caracteriza má-fé; pretende evitar que o consumidor adquira produtos com prazo de validade prestes a vencer.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário.

O presente projeto de lei visa à proteção da população, evitando que utilize medicamentos com prazo de validade expirado. Em que pese seu significativo caráter social, não nos parece a melhor forma para tanto.

De fato, a legislação atual já proíbe, expressamente, tanto a omissão do prazo de validade do produto quanto a sua venda após seu vencimento. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, preconiza o seguinte:

“Art. 18.....

.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos **prazos de validade** estejam vencidos

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

A proposição em tela, contudo, pretende a proibição de estímulos à venda de produtos seis meses antes do encerramento do prazo de validade, prática que não encontra respaldo do ponto de vista sanitário. Nada impede a utilização do produto nos últimos meses de sua validade; o que se deve assegurar, e a lei já o especifica apropriadamente, é a omissão do prazo de validade nos produtos vendidos.

Ademais, a proibição das promoções não impossibilitaria essa venda; apenas a tornaria mais onerosa para o consumidor.

Diante do exposto, votamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 4.065, de 2004.

Sala da Comissão, em 02 de março de 2006.

Deputado Benedito Dias
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.065/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Benedito Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Almerinda de Carvalho - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Feu Rosa, Geraldo Resende e Milton Cardias.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Em exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
